

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
FACULDADE DE DIREITO

**FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

ELIZABETE MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Orientador(a): Olinda Magno Pinheiro

Marabá, 29 de Fevereiro de 2016.

ELIZABETE MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

**FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
DO PARÁ**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como parte das atividades para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

Orientadora: Prof^a. Olinda Magno Pinheiro.

Marabá, 2016

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Josineide da Silva Tavares da UNIFESSPA. Marabá,

Oliveira, Elizabete Maria Ribeiro de

Formas alternativas de resolução de conflitos na Defensoria Pública do Estado do Pará / Elizabete Maria Ribeiro de Oliveira ; orientadora, Olinda Magno Pinheiro. — 2016.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2016.

1. Conciliação (Processo civil). 2. Mediação. 3. Administração de conflitos. 4. Conselho Nacional de Justiça (Brasil). 5. Pará. Defensoria Pública. I. Pinheiro, Olinda Magno, orient. II. Título.

CDDir: 4. ed.: 342.6641

Autoria: Elizabete Maria Ribeiro de Oliveira.

Título: Formas Alternativas de Resolução de Conflitos na Defensoria Pública do Estado do Pará.

Trabalho de conclusão de curso apresentado como parte das atividades para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

Os componentes da banca de avaliação, abaixo listados, consideram este trabalho aprovado.				
	Nome	Titulação	Assinatura	Instituição
1	Olinda Magno Pinheiro	Mestrado		FADIR/UNIFESSPA
2	Lorena Santiago Fabeni	Doutorado		FADIR/UNIFESSPA
3	Juliana Andrea Oliveira	Mestrado		Defensoria Pública / PA

Data da aprovação: ____ de _____ de _____.

Conceito: _____.

*Dedico este trabalho a Tiago Carvalho
Martins.*

Agradecimentos

Agradeço a todos aqueles que contribuíram para a sucessão de eventos que culminou com a elaboração deste trabalho, que sinaliza o fim de uma jornada de desencontros e da descoberta dos potenciais a serem desenvolvidos.

Agradeço aos meus pais, Francisco Zacarias de Oliveira e Maria José Ribeiro de Oliveira, cujo amor e dedicação foram capazes de desatar qualquer nó górdio no meu caminho. Agradeço aos amigos, professores e colegas de classe, com os quais tenho compartilhado alegrias e consternações, durante esses anos de luta em busca do conhecimento e da qualificação profissional. Agradeço ao pessoal da defensoria pública estadual pela amizade e generosidade com que semearam seu fascinante mister em meu espírito. Obrigada! Agora cabe a mim garantir que as raízes aprofundem-se. Agradeço a Deus pelo dom da vida e pela oportunidade de habitar o milagre chamado Terra.

Macondo já era um pavoroso redemoinho de poeira e escombros centrifugados pela cólera do furacão bíblico quando Aureliano pulou onze páginas para não perder tempo em fatos demasiado conhecidos e começou a decifrar a última página dos pergaminhos, como se estivesse se vendo num espelho falado. Então deu outro salto para se antecipar às predições e averiguar a data e as circunstâncias de sua morte. Porém, antes de chegar ao verso final já havia compreendido que não sairia jamais daquele quarto, pois estava previsto que a cidade dos espelhos (ou das miragens) seria arrasada pelo vento e desterrada da memória dos homens no instante em que Aureliano Babilônia acabasse de decifrar os pergaminhos, e que tudo estava escrito neles era irrepetível desde sempre e para sempre, porque as estirpes condenadas a cem anos de solidão não tinham uma segunda chance sobre a terra.

Gabriel García Márquez

Resumo

O sistema judiciário durante muitos anos tem utilizado os processos tradicionais como única forma de solução de conflitos. Como consequência, o sistema tem sido sobrecarregado. Além disso, o processo tradicional elimina o diálogo, porque ele assume que apenas um dos litigantes tem razão. Estes problemas podem ser contornados através da utilização de formas alternativas de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação. Os princípios norteadores, assim como, as recomendações do Conselho Nacional de Justiça precisam ser observados. Os princípios norteadores são confidencialidade, imparcialidade, voluntariedade e autonomia da vontade das partes. Algumas das recomendações são: para restaurar, tanto quanto possível, a relação entre as partes; humanizar o processo de resolução de litígios; não impor uma solução; encontrar soluções para abordagem prospectiva para a relação dos litigantes; levá-los a se sentir ouvidos. Neste trabalho, haverá uma discussão sobre a implementação de formas alternativas de resolução de conflitos na cidade de Marabá, no ano de 2015. A fim de realizar essa tarefa, a autora usa informações coletadas durante o seu estágio na Defensoria Pública do Estado do Pará. Gráficos estatísticos serão obtidos a partir desses dados. Finalmente, estes gráficos serão analisados.

Palavras-chave: formas alternativas de resolução de conflitos, mediação, conciliação, jurimetria, práticas restaurativas.

Abstract

The judicial system for many years has used the traditional process as the only way of conflict resolution. As a consequence, the system has been overloaded. In addition, the traditional process eliminates the dialogue, because it assumes that only one of the litigants is right. These problems can be circumvented by using alternative forms of conflict resolution such as mediation and conciliation. The guiding principles as well as the recommendations of the *Conselho Nacional de Justiça* need to be observed. The guiding principles are confidentiality, impartiality, voluntariness and autonomy of the parties. Some of the recommendations are: to restore as far as possible, the relationship between the parties; humanize the dispute resolution process; not impose a solution; find solutions to prospective approach to the relationship of the litigants; lead them to feel listened. In this work, there will be a discussion about alternative forms of conflict resolution carried out in the city of Marabá, in the year 2015. In order to accomplish this task, the author uses information collected during her internship at the *Defensoria Pública do Estado do Pará*. Statistical Graphics will be obtained from these data. Finally, these graphics will be analyzed.

Keywords: alternative forms of conflict resolution, mediation, conciliation, jurimetrics, restorative practices.

Sumário

1 Introdução.....	10
2 Técnicas de Solução de Conflitos.....	13
2.1 <i>A lide.....</i>	13
2.2 <i>Autocomposição.....</i>	14
2.2.1 <i>Desistência.....</i>	14
2.2.2 <i>Renúncia.....</i>	14
2.2.3 <i>Submissão.....</i>	15
2.2.4 <i>Transação.....</i>	15
2.3 <i>Autotutela.....</i>	15
2.4 <i>Heterocomposição.....</i>	16
2.4.1 <i>Jurisdição.....</i>	16
2.4.2 <i>Arbitragem.....</i>	16
2.5 <i>Soluções Alternativas de Conflitos.....</i>	17
3 Justiça Restaurativa.....	18
3.1 <i>Antecedentes Históricos.....</i>	18
3.2 <i>Desenvolvimento do Conceito de Justiça Restaurativa.....</i>	20
3.2.1 <i>Definição Funcional.....</i>	21
3.2.2 <i>Definição Baseada em Valores Restaurativos.....</i>	22
3.2.3 <i>Definição Baseada no Potencial Restaurativo.....</i>	25
4 Solução de Conflitos através da Mediação e Conciliação.....	28
4.1 <i>Conciliação e Mediação.....</i>	28
4.2 <i>Técnicas para provocar mudanças.....</i>	30
4.3 <i>Mediação e Conciliação no Poder Judiciário.....</i>	34
5 Análise Estatística dos Dados Coletados.....	37
5.1 <i>Noções de Jurimetria.....</i>	37
5.2 <i>Resultados e Análise.....</i>	38
6 Considerações finais.....	43

1 Introdução

O abarrotamento de ações no Poder Judiciário tem levado à morosidade e ao descontentamento geral com o sistema vigente, demonstrando a necessidade de mudança do *status quo*.

O paradigma atual, baseado no sobrecarregamento da via judicial, além de sua lentidão, posiciona os litigantes como adversários em uma disputa, praticamente proscrevendo o diálogo e obstaculizando o entendimento entre as partes.

A adoção de formas alternativas de resolução de conflitos é fundamental para o melhoramento do acesso à Justiça e obtenção de resultados mais satisfatórios para os envolvidos em um conflito.

Através dessas técnicas, em que se destaca a mediação e a conciliação, pode-se reduzir o volume de processos em tramitação na Justiça e dirimir os conflitos de uma forma mais interativa e dialógica.

Atualmente, é plenamente aceito que não será possível resolver o problema da vagareza do sistema Judiciário sem ampliar o uso de técnicas alternativas de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação dentro dos espaços estatais oficiais, ou fora, através da Justiça Restaurativa.

O paradigma emergente, embasado na Justiça Restaurativa, tem galgado espaço no Sistema Judiciário de muitos países. O sucesso dessas práticas tem chamado a atenção dos governos para o estímulo e regulamentação de formas alternativas de resolução de conflitos. Tanto que, recentemente foram aprovadas a Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015 e Lei Nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que serão discutidas no quarto capítulo, que versa sobre mediação e conciliação.

A ideia de Justiça Restaurativa pode ser apresentada de forma assaz didática através do entendimento da cosmovisão das sociedades comunais primitivas. Esse recurso foi utilizado por Sullivan e Tifft (2008) e repetido por Assumpção e Yazbek (2014). Em ambos os casos empregou-se o caso dos Navajos. Aqui, lançar-se-á mão do mesmo exemplo.

A tribo indígena norte-americana dos Navajos considera que o motivo que leva alguém a causar danos a outra pessoa encontra-se na incapacidade de enxergar no outro um seu semelhante. Nessa concepção, aquele que prejudica outrem deve ser ajudado a reconectar-se (ou efetivamente conectar-se) com a comunidade, tendo o ensejo de lidar com seus pensamentos confusos e reconhecer os malefícios causados à comunidade e à pessoa prejudicada, assim como, encontrar uma forma de

reparar seus atos nocivos. Esse processo, em que a pacificação dos conflitos cabe a comunidade, é um exemplo de Justiça Restaurativa por excelência. Na perspectiva desses povos indígenas, se um ato ofensivo não for reparado de maneira a atender às necessidades de todos os envolvidos no conflito, a comunidade será conduzida à sua própria ruína. Nessa concepção, a comunidade é vista como um único organismo vivo, em que o dano causado a um, afeta a todos; fazendo com que todos se sintam responsáveis pela reparação dos prejuízos e manutenção da paz.

Hodiernamente há a preocupação em resgatar o uso da mediação, a qual historicamente precede o modelo atual de preferência pela via judicial. No quinto capítulo fala-se da solução de conflitos através da mediação e da conciliação.

Por longo tempo, o essencial dos conflitos e discórdias encontrou paz no quadro de uma autorregulação facilitada por atores terceiros, e estes podiam agir porque se achavam no meio de espaços de mediação naturais como as grandes famílias, as paróquias, os vilarejos. O processo era o último recurso, apelava-se a ele para as querelas graves e complexas. (SIX, 2001, p. 141).

Neste trabalho será feita uma discussão sobre o emprego de formas alternativas de resolução de conflitos na cidade de Marabá, no ano de 2015. A fim de realizar essa tarefa, serão utilizadas as informações coligidas pela autora durante seu estágio na Defensoria Pública do Estado do Pará. Essas informações serão tratadas de forma estatística, através de gráficos, os quais serão analisados.

Uma vez que as formas alternativas mostram-se mais eficientes, espera-se que a maioria dos assistidos opte pelas mesmas. Neste trabalho pretende-se responder a seguinte pergunta: “Em Marabá ainda prevalece a opção pelo processo tradicional?”.

Sobre a disposição dos capítulos deste trabalho, tem-se que: este primeiro capítulo é a introdução, o segundo capítulo aborda as formas de resolução de conflitos, o terceiro capítulo fala sobre a Justiça Restaurativa, o quarto sobre mediação e conciliação, o quinto apresenta uma discussão sobre as formas alternativas de resolução de conflitos utilizadas na Defensoria Pública do Estado do Pará em Marabá, e o sexto e derradeiro capítulo contém as considerações finais do trabalho.

No segundo capítulo, define-se lide e fala-se sobre os processo de resolução de conflitos, como autotutela, autocomposição e heterocomposição.

No terceiro capítulo é apresentado o conceito de Justiça Restaurativa. De antemão, pode-se adiantar que a unicidade desse conceito inexistente. Na realidade, os

teóricos dessa área de conhecimento apresentam um vultoso número de definições distintas. Serão apresentadas as concepções funcional, baseada em valores restaurativos e, baseada no potencial restaurativo.

O quarto capítulo aborda o tema da mediação e conciliação. Nesse capítulo define-se conflito, conciliação e mediação. Dentre os assuntos discutidos estão o marco regulatório para a mediação no Brasil e a mediação no Poder Judiciário.

No quinto capítulo será feita a jurimetria de dados concernentes às formas alternativas de resolução de conflitos em Marabá, com dados obtidos pela autora em 2015 na Defensoria Pública do Estado do Pará, a qual será referida ao longo do texto da monografia como DP/PA.

2 Técnicas de Solução de Conflitos

A porta da verdade estava aberta
mas só deixava passar
meia pessoa de cada vez.

Assim não era possível atingir toda a verdade,
porque a meia pessoa que entrava
só conseguia o perfil de meia verdade.
E sua segunda metade
voltava igualmente com meio perfil.
E os meios perfis não coincidiam.

Arrebentaram a porta. Derrubaram a porta.
Chegaram ao lugar luminoso
onde a verdade esplendia os seus fogos.
Era dividida em duas metades
diferentes uma da outra.

Chegou-se a discutir qual a metade mais bela.
Nenhuma das duas era perfeitamente bela.
E era preciso optar. Cada um optou
conforme seu capricho, sua ilusão, sua miopia.

Carlos Drummond de Andrade

2.1 A lide

Em toda relação interpessoal, bem como em todo ambiente, identificamos a presença de conflitos. O conflito se faz presente, às vezes exposto, outras vezes sufocado, mas sempre existente, desde as sociedades primitivas até as contemporâneas.

O conflito é designado no direito pelo termo “lide”, a qual representa uma “pretensão resistida”.

Ocorre quando alguém pretendendo para si um bem, não o obtém, seja por: a) quem poderia satisfazer sua pretensão não o faz, b) ou o próprio direito proíbe a satisfação voluntária da pretensão. (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2004, p. 26).

2.2 Autocomposição

As técnicas de solução de conflitos garantem a manutenção da paz social, e podem ser empregadas tanto extrajudicialmente quanto como dentro do campo Jurídico. Autocomposição e Heterocomposição são os dois grandes grupos que englobam essas técnicas.

A autocomposição é o método de solução de conflitos em que as partes resolvem o conflito sem a interferência de terceiros, através do sacrifício de seus próprios interesses. A autocomposição pode ocorrer das seguintes formas:

- desistência,
- renúncia,
- submissão,
- transação.

2.2.1 Desistência

Na desistência, o litigante não renuncia ao direito, mas desiste da ação. A extinção do processo ocorrerá nos termos do Artigo 267 do CPC.

CPC art. 267, VIII: “extingue-se o processo (por sentença terminativa) sem resolução de mérito (o juiz não verificará quem tem o direito material, produzindo somente a coisa julgada formal) quando o autor desistir da ação”. A parte que desiste pode até ter o direito pleiteado na ação, apenas não quer continuar a lide processual, porém, não renunciou ao direito (bem da vida, objeto do conflito, direito material), podendo entrar com nova ação, caso este direito não esteja prescrito ou afetado pela decadência. (CORDEIRO, 2010, p. 29).

2.2.2 Renúncia

Na renúncia, o indivíduo que teve o seu direito violado, desiste voluntariamente de sua pretensão, encerrando o conflito de modo unilateral. Nesse caso, não ocorre apenas a desistência da ação, e sim, uma renúncia ao bem em disputa.

A renúncia deve ser justificada, sendo necessária a resolução de mérito nos termos do inciso V do artigo 269 do CPC.

CPC art. 269, V: “haverá resolução de mérito: quando o autor renunciar ao direito sobre o que se funda a ação”. Neste caso, o juiz ratifica (homologa por sentença definitiva) essa decisão (ato voluntário) da parte na ação de renunciar o seu próprio direito ao bem litigado, não podendo ele buscar novamente esse direito em outra ação, pois aqui, temos os efeitos da Coisa Julgada Material. (CORDEIRO, 2010, p. 29).

2.2.3 Submissão

A submissão é um tipo de autocomposição em que um litigante declara seu arbítrio tanto consentindo como também acatando as exigências e propostas feitas pelo litigante precedentemente tido como antagônico, ou seja, uma parte se submete à pretensão da outra, aceitando as condições impostas, ainda que possa defender-se legitimamente.

A submissão também deve ser justificada, sendo necessária a resolução de mérito nos termos do inciso II do artigo 269 do CPC: “Extingue-se o processo com julgamento de mérito: quando o réu reconhecer a procedência do pedido”.

2.2.4 Transação

A transação também é um tipo de autocomposição, onde constatamos que se concebe de maneira tranquila e ponderada a iniciativa da solução de conflitos, quer dizer, um e outro litigante argumentarão até alcançarem uma razão comum para a solução do conflito em demanda.

A transação, igualmente a outras formas autocompositivas supracitadas, deve ser justificada, sendo necessária a resolução de mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do CPC: “Extingue-se o processo com julgamento de mérito: quando as partes transigirem”.

2.3 Autotutela

A autotutela é a forma de resolução de conflitos em que o indivíduo ao pretender um bem, sacrifica o interesse alheio. Em outras palavras, significa “fazer justiça com as próprias mãos”, ocorrendo a prevalência do mais forte sobre o mais fraco. A justiça proíbe a autotutela, salvo exceções, como o direito à legítima defesa e o direito de greve.

2.4 Heterocomposição

A heterocomposição é método de solução de conflitos em que as partes escolhem um terceiro que resolverá o litígio, apresentando uma solução que será imposta aos litigantes. A jurisdição e a arbitragem são exemplos de heterocomposição.

2.4.1 Jurisdição

A jurisdição é o método de solução de conflitos empregado pelo Estado, através do Poder Judiciário. As demandas são levadas os juízes e tribunais para serem decididos com base nas leis. A jurisdição enquanto poder é a capacidade do Estado em impor decisões. A jurisdição como função é a forma como o Estado controla os conflitos e mantém a paz social. A jurisdição como atividade é o conjunto de atos de um Juiz em um processo, utilizando o poder que as leis lhe conferem para resolver os litígios.

2.4.2 Arbitragem

A arbitragem, que está disciplinada em nosso país pela Lei n.º 9.307/1996, é outra forma de solução de conflitos, onde os litigantes elegem um terceiro que solucionará a lide de maneira imparcial. Alguns dispositivos da Lei de Arbitragem foram alterados pela Lei n.º 13.129/2015.

De acordo com o artigo 31 da Lei n.º 9.307/1996, “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.”.

Quanto aos litígios que podem ser objeto da arbitragem, o caput do artigo 1º da Lei n.º 9.307/96, afirma: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”.

A arbitragem poderá ser de direito, baseada no ordenamento jurídico, ou de equidade, em que os árbitros decidem pelo solução mais equânime, mesmo que não esteja embasada no direito.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes. § 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. § 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se reali-

ze com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. (BRASIL. Lei n.º 9.307, 1996).

O seguinte parágrafo foi incluído pela Lei nº 13.129, de 2015: “§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.”

No artigo 22-C da Lei n.º 13.129/15 é previsto o instrumento da carta arbitral: “O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.”

As tutelas cautelares e de urgência foram outro instrumento previsto na Lei n.º 13.129/15.

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência. Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão. Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário. Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros. (BRASIL. Lei n.º 13.129, 2015).

2.5 Soluções Alternativas de Conflitos

Dentre as soluções alternativas de conflitos mais importantes da atualidade estão a mediação e a conciliação. Outra alternativa ao processo tradicional é a Justiça Restaurativa.

Hoje existe o consenso de que sem recorrer às formas alternativas de resolução de conflitos não será possível solucionar o problema da crise atual do judiciário, que demora um tempo inconcebível para que se possa garantir Justiça com qualidade.

3 Justiça Restaurativa

*Um galo sozinho não tece uma manhã:
ele precisará sempre de outros galos.
De um que apanhe esse grito que ele
e o lance a outro; de um outro galo
que apanhe o grito de um galo antes
e o lance a outro; e de outros galos
que com muitos outros galos se cruzem
os fios de sol de seus gritos de galo,
para que a manhã, desde uma teia tênue,
se vá tecendo, entre todos os galos.*

João Cabral de Melo Neto

3.1 Antecedentes Históricos

A pacificação e a criação de meios de solução de conflitos são essenciais para o bom convívio em sociedade. Com o advento das sociedades comunais primitivas, o homem entendera que sem a reparação dos prejuízos produzidos por uma atitude danosa, a vida em comunidade deteriorar-se-ia, caminhando inexoravelmente para a própria derrocada.

Nesse contexto, surgiram as práticas restaurativas, que visavam a reparação dos danos causados à vítima e à comunidade, assim como, a reconexão do ofensor com a comunidade.

As sociedades comunais sempre privilegiaram as práticas restaurativas em detrimento das formas punitivas, malgrado estas não fossem desconsideradas.

Em virtude de seu modelo de organização social, as sociedades comunais (sociedades pré-estatais europeias e as coletividades nativas) privilegiavam as práticas de regulamento social centradas na manutenção da coesão do grupo. Nestas sociedades, onde os interesses coletivos superavam os interesses individuais, a transgressão de uma norma causava reações orientadas para o restabelecimento do equilíbrio rompido e para a busca de uma solução rápida para o problema. Embora as formas punitivas (vingança ou morte) não tenham sido excluídas, as sociedades comunais tinham a tendência de aplicar alguns mecanismos capazes de conter toda a desestabilização do grupo social. (JACCOUND, 2005, p. 164).

Práticas restaurativas também foram adotadas por comunidades indígenas brasileiras, como os Nhambiquara, por exemplo.

O antropólogo francês Claude Lèvi-Strauss, em suas pesquisas etnográficas de povos indígenas do Brasil, notadamente na tribo dos Nhambiquara, também encontrou formas de solução tanto das hostilidades de grupos como das divergências interindividuais pelo que denominou de *inspeção de reconciliação*, em que 'o conflito cede lugar à negociação'. (KONZEN, 2007, p. 74).

A existência de práticas restaurativas antecede a primeira era cristã e esteve presente nas formas de resolução de conflitos nas sociedades comunais por todo o orbe.

Os vestígios destas práticas restaurativas, reintegradoras, constantes e negociáveis se encontram em muitos códigos decretados antes da primeira era cristã. Por exemplo, o código de Hammurabi (1700 a.C.) e de Lipit-Ishtar (1875 a.C.) prescreviam medidas de restituição para os crimes contra os bens. O código sumeriano (2050 a.C.) e o de Eshunna (1700 a.C.) previam a restituição nos casos de crimes de violência. Elas podem ser observadas também entre os povos colonizados da África, da Nova Zelândia, da Áustria, da América do Norte e do Sul, bem como entre as sociedades pré-estatais da Europa. (JACCOUND, 2005, p. 164).

Conquanto a prática seja antiga e presente já nas sociedades primitivas, a teoria concernente à Justiça Restaurativa na contemporaneidade surgiu apenas a partir dos trabalhos de Albert Eglash; sendo posteriormente desenvolvida por teóricos como Randy Barnett, Howard Zehr, e Nils Christie. Na verdade, Justiça Restaurativa é um conceito em desenvolvimento.

Na origem da Justiça Restaurativa, a prática antecedeu a teoria, quer consideremos a linha evolutiva a partir da década de 1970 ou de práticas ancestrais. Nesse período pode-se dizer que, mais do que uma teoria ainda em formação, a Justiça Restaurativa é uma prática, ou mais precisamente, um conjunto de práticas restaurativas em busca de uma teoria (ASSUMPÇÃO; YAZBEK, 2014, p. 56).

A Justiça Restaurativa visa promover o diálogo entre os protagonistas do conflito, buscando um plano de ação para a reconciliação, que deve ser estabelecido de forma consensual. Por sua vez, entende-se como prática restaurativa, toda a ação com a finalidade de reparar os danos produzidos. Há hoje o reconhecimento da importância da Justiça Restaurativa como alternativa ao sistema judiciário tradicional, e sua adoção tem

sido recomendada pela ONU e pela União Europeia; contudo, é preciso ter em mente que esse é ainda um modelo em construção.

Trata-se de um novo paradigma, de médio alcance ainda e em construção, sendo o conceito de justiça restaurativa algo ainda inconcluso, que só pode ser captado em seu movimento emergente. (ASSUMPTÃO; YAZBEK, 2014, p. 57).

O surgimento das modernas nações-estado levou à concentração do poder na mão do Estado, que deslocou para si o protagonismo dos conflitos, deixando de lado a justiça baseada na negociação. O ressurgimento da Justiça Restaurativa nas sociedades contemporâneas ocidentais está ligado a três correntes de pensamento: contestação das instituições repressivas, descoberta e consideração da vítima, e exaltação da comunidade. Há uma tendência crescente de empregar as instituições repressivas apenas aos casos de delitos mais graves. Atualmente, existe uma maior preocupação com a vítima e a sua necessidade de compensação de perdas e danos produzidas pela ação do ofensor. As lutas dos povos nativos pela valorização da sua cultura e respeito às suas tradições tem levado ao questionamento sobre a adoção da Justiça Tradicional, e tem favorecido o resgate das práticas restaurativas.

Ocorreram três fases no processo evolutivo da justiça restaurativa, a saber: fase experimental, fase de institucionalização, e fase de expansão.

Diretamente associada em seu início ao movimento de descriminalização, deu passagem ao desdobramento de numerosas experiências-piloto do sistema penal a partir da metade dos anos 1970 (fase experimental), experiências que se institucionalizaram nos anos 1980 (fase de institucionalização) pela adoção de medidas legislativas específicas. A partir dos anos 1990, a Justiça Restaurativa conhece uma fase de expansão e se vê inserida em todas as etapas do processo penal. (JACCOUND, 2005, p. 65).

3.2 Desenvolvimento do Conceito de Justiça Restaurativa

Em 1975, Albert Eglash apresentou o conceito de Justiça Restaurativa no “Primeiro Simpósio Internacional sobre Restituição”, realizado em Minnesota, nos Estados Unidos, dando origem a uma coletânea de artigos intitulada “*Restitution in Criminal Justice: A Critical Assessment of Sanctions*”, editada por Joe Hudson e Burt Gallaway em

1977. Nessa coletânea constava o artigo *"Beyond Restitution: Creative Restitution"*, com as pesquisas de Eglash sobre Justiça Restaurativa. Nesse artigo, Eglash considera que existem três possíveis respostas ao delito: retributiva (baseada na punição), distributiva (baseada na reeducação) e restaurativa (baseada na reparação).

Esses trabalhos de pesquisa sobre Justiça Restaurativa caíram no olvido por mais de uma década, até 1990, ano em que o livro "Trocando as Lentes: Um Novo Foco Sobre o Crime e a Justiça", do criminologista americano Howard Zehr, foi publicado.

Neste livro, que se tornou clássico, Zehr (2008) sugere a existência de dois modelos de justiça que se diferenciam fundamentalmente: o modelo retributivo (pagamento proporcional ao que se deve) e o modelo restaurador (retificar, reedificar, recolocar em pé). (ASSUMPÇÃO; YAZBEK, 2014, p. 60).

Na literatura são encontradas diversas definições de Justiça Restaurativa. Nas subseções a seguir, serão descritas três dessas definições: a definição funcional de Tony F. Marshall, a definição baseada em valores do movimento da Nova Zelândia e, a definição baseada no potencial restaurativo do modelo Zwelethemba.

3.2.1 Definição Funcional

A definição funcional é aquela que enfatiza os atributos do processo restaurativo, tal como no conceito apresentado pelo professor Tony F. Marshall.

A justiça restaurativa é um processo através do qual todas as partes interessadas em um crime específico se reúnem para solucionar coletivamente como lidar com o resultado do crime e suas implicações para o futuro. (MARSHALL, 1999, p. 18).

Com base nessa definição, a resolução n.º 12/2002 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas definiu os seguintes termos: programa de Justiça Restaurativa, processo restaurativo, resultados restaurativos, partes e facilitador. Segundo essa norma, "1. 'Programa de justiça restaurativa' significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos".

2. "Processo restaurativo" significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os

processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a audiência familiar ou comunitária e os círculos de sentença. (ECOSOC, 2002).

3. "Resultado Restaurativo" significa um acordo alcançado como resultado de um processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, visando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes e conseguir a reintegração da vítima e do ofensor. (ECOSOC, 2002).

De acordo com a mesma resolução, "4. 'Partes' significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que pode ser envolvido em um processo restaurativo". Ainda com base nessa resolução, "5. 'Facilitador' significa uma pessoa cuja regra é facilitar de forma justa e imparcial, a participação das partes em um processo restaurativo".

3.2.2 Definição Baseada em Valores Restaurativos

Uma segunda definição de Justiça Restaurativa é baseada nos valores restaurativos. Essa definição é adotada, por exemplo, pelo movimento da Nova Zelândia. O pioneirismo neozelandês na aplicação da Justiça Restaurativa surgiu como resposta ao descontentamento da comunidade Maori com relação à forma como seus membros eram tratados pelo sistema tradicional, em que um infrator era isolado, perdendo o contato com aqueles que realmente poderiam ajudá-lo a repensar a sua forma de viver em comunidade. Em 1989, a Nova Zelândia introduziu a Justiça Restaurativa na legislação infanto-juvenil. Posteriormente, foram criados encontros restaurativos para adultos organizados por grupos comunitários de justiça restaurativa formados por voluntários. O desenvolvimento dessas experiências, resultaram na aprovação, em 2002, de três leis que fazem referência direta a Justiça Restaurativa, a saber: Lei das Sentenças, Lei da Liberdade Condicional e Lei dos Direitos das Vítimas. A partir da criação dessas leis, verificou-se a necessidade de estabelecer padrões mínimos para garantir a realização de uma boa prática restaurativa.

Com o lançamento de seu plano piloto e a aprovação da legislação da justiça restaurativa, o governo da Nova Zelândia entrou em uma seara previamente ocupado somente por voluntários da comunidade. O governo tem um interesse legítimo em garantir a prática segura e efetiva, e em assegurar a aplicação crível

da legislação, o que requer que os tribunais e as Juntas de Condicional levem em consideração os processos da justiça restaurativa. Dessa maneira, em maio de 2003, o Ministério da Justiça publicou um documento para discussão, Draft Principles of Best Practice for Restorative Justice Processes in Criminal Courts (Esboço dos Princípios da Melhor Prática para Processos de Justiça Restaurativa nos Tribunais Criminais) e convidou o público interessado a enviar suas contribuições. (MARSHALL; BOYACK; BOWEN, 2005, p. 269).

No entanto, a criação de padrões mínimos apresentou-se como uma tarefa trabalhosa, devido às diferenças culturais da população, que é constituída principalmente pelos descendentes de europeus e pela comunidade Maori; dificultando a implementação de procedimentos formais para a certificação das práticas restaurativas. Dessa forma, a fim de estabelecer padrões para a prática restaurativa, uma abordagem baseada em valores restaurativos foi adotada.

Após um diálogo amplo e discussões por mais de dois anos, o sistema de Justiça Restaurativa na Nova Zelândia optou por uma abordagem baseada em valores para definir os padrões da boa prática. A Rede acredita que tal abordagem permite uma prática flexível enquanto, ao mesmo tempo, fornece diretrizes precisas e exequíveis para determinar se os processos específicos são realmente restaurativos quanto a seus efeitos. Em junho de 2003 a Rede adotou declaração a seguir, que foi esboçada por nós. Embora ainda seja um trabalho em construção, nós acreditamos que represente uma abordagem viável e nova à tarefa de assegurar a boa prática. (MARSHALL; BOYACK; BOWEN, 2005, p. 269).

Nessa abordagem o termo Justiça Restaurativa é um conceito mais genérico, que define uma justiça que vai além da punição, buscando a responsabilidade e cura.

A justiça restaurativa é uma abordagem colaborativa e pacificadora para a resolução de conflitos e pode ser empregada em uma variedade de situações (familiar, profissional, escolar, no sistema judicial, etc.). Ela pode também usar diferentes formatos para alcançar suas metas, incluindo diálogos entre a vítima e o infrator, “conferências” de grupo de comunidades e familiares, círculos de sentenças, painéis comunitários, e assim por diante. (MARSHALL; BOYACK; BOWEN, 2005, pg. 270).

Nesse processo, um ambiente controlado é criado para que as partes

possam dialogar em segurança, em busca de uma forma de lidar com as consequências. Os valores restaurativos a serem observados são: participação, respeito, honestidade, humildade, interconexão, responsabilidade, empoderamento e esperança. A descrição desses valores é apresentada em detalhes na referência (MARSHALL; BOYACK; BOWEN, 2005, pg. 270). Resumidamente, pode-se dizer que:

- o valor da participação estabelece que a palavra e a tomada de decisões no processo restaurativo pertencem mais às partes do que ao profissional que representa o Estado;
- o valor do respeito afirma que todos os seres humanos são iguais independentemente de qualquer atributo pessoal ou ações boas ou más realizadas pelo indivíduo;
- o valor da honestidade estabelece que todos devem falar de forma aberta e honesta sobre suas responsabilidades e sentimentos com relação à transgressão;
- o valor da humildade é aquele que reconhece a falibilidade e vulnerabilidade humana;
- o valor da interconexão evidencia os laços que unem a todos que fazem parte de uma sociedade, e ligam vítima, agressor e comunidade;
- o valor da responsabilidade corresponde à obrigação moral do indivíduo em assumir a responsabilidade por seus atos e pela atenuação das consequências;
- o valor do empoderamento garante à vítima a sua autonomia, restituindo o poder sobre a própria vida, o qual lhe foi retirado sem o seu consentimento;
- sobre o valor da esperança pode-se afirmar: “Não importa quão intenso tenha sido o delito, é sempre possível para comunidade responder de maneira a prestar força a quem está sofrendo, e isso promove a cura e a mudança.” (MARSHALL; BOYACK; BOWEN, 2005, p. 273).

Os processos restaurativos são realizados através do encontro entre vítima, infrator e membros da comunidade. Uma descrição detalhada dos atributos desses processos é apresentada na referência (MARSHALL; BOYACK; BOWEN, 2005, pg. 270). De uma forma resumida, pode-se dizer que um encontro é considerado restaurativo se:

- é conduzido por facilitadores competentes e imparciais; é inclusivo e colaborativo, aberto às partes envolvidas no conflito;
- é realizado com participação voluntária, em que ninguém é coagido a participar ou se manifestar;
- apresenta um ambiente de confiabilidade, sem a divulgação a outros dos

fatos ocorridos nos encontros;

- reconhece as convenções culturais e não vai de encontro às convicções culturais ou espirituais de nenhum dos participantes;
- é focado em atender às necessidades dos participantes, a fim de amenizar as consequências sofridas;
- todos os participantes são tratados com respeito independentemente do delito que tenham cometido;
- reconhece o mal realizado contra a vítima e suas consequências; esclarece e confirma as obrigações do infrator;
- objetiva resultados transformativos em vez de simplesmente ações punitivas; observa as limitações dos processos restaurativos, que devem ser vistos como complementares ao sistema judicial tradicional.

3.2.3 Definição Baseada no Potencial Restaurativo

Uma terceira definição de justiça restaurativa é baseada no conceito de potencial restaurativo. O professor Jan Froestad (FROESTAD; SHEARING, 2005) aponta a existência de quatro dimensões para a avaliação do potencial restaurativo, que representam indicadores da capacidade de solução de problemas por um certo processo restaurativo.

A primeira dimensão é a da pluralidade de vozes. Segundo McCold (MCCOLD, 2000), quanto maior o número de vozes dos interessados envolvidos no processo for ouvido, maior será o potencial restaurativo.

A segunda dimensão é a das aspirações da prática restaurativa. De acordo com Dignan (DIGNAN, 2005) e Van Ness (VAN NESS, 2002), processos que visam a transformação das condições geradoras de conflitos possuem maior potencial restaurativo do que aqueles que buscam apenas a reparação de danos específicos relacionados ao processo.

A terceira dimensão é a da localização com relação às bases de poder e controle. Mika e Zehr (MIKA; ZEHR, 2003) apontam que quanto maior for a proximidade do poder interveniente com a comunidade, maior será o potencial restaurativo. Assim, um processo conduzido por uma associação não-governamental possui maior potencial restaurativo do que aquele conduzido pelo Estado.

O movimento de justiça restaurativa, pode-se argumentar, tem se baseado na idéia de “conflitos como propriedade” (CHRISTIE, 1977) - o objetivo é redistribuir o poder e dispersar a tomada de decisão, reduzindo as intervenções do sistema e aumentando as intervenções da comunidade. A justiça restaurativa, neste sentido, trata de mudar o equilíbrio entre o Estado e a sociedade civil em favor desta última. Se esta caracterização for aceita, os programas que são baseados localmente e dirigidos por associações não-governamentais devem ter maior potencial restaurativo do que os projetos administrados centralmente, controlados pelo Estado. (FROESTAD; SHEARING, 2005, p. 90).

A quarta dimensão é a da especialização na solução de conflitos, segundo a qual os programas baseados em classificações de problemas definidas por especialistas, fora da comunidade, são menos restaurativos do que aqueles que levam em conta o conhecimento local.

Então, na medida em que os conflitos são pré-definidos pelo sistema de justiça criminal e então indicados a programas restaurativos como “crimes”, a capacidade de tais programas de procurar resultados de uma maneira aberta, sem constrangimentos será reduzida significativamente. Além disso, na medida que os profissionais dominam as reuniões restaurativas, as partes do conflito perdem parte de sua propriedade do problema. Por tais motivos, assume-se que os programas que priorizam a tomada de decisão com base no conhecimento local e na capacidade têm maior potencial restaurativo que programas nos quais a resolução de problemas está circunscrita por definições e categorias formuladas em outros lugares, ou que se apoiem em maior grau nas habilidades de profissionais ou peritos para alcançar soluções. (FROESTAD; SHEARING, 2005, p. 90).

Os princípios das práticas baseadas no potencial restaurativo foram desenvolvidos buscando ir além da reparação do dano e focando na transformação das condições que levam aos conflitos, em outras palavras, visam estabelecer a paz futura; não apenas nas questões relacionadas à Justiça Criminal, mas em todos os espaços de convívio em sociedade. Nessa abordagem faz-se necessário criar uma ponte entre a solução de problemas individuais e a solução dos problemas mais gerais que os fomentaram. Além disso, deve-se delegar mais poder de solução de conflitos a própria comunidade, com menor ingerência do Estado e profissionais restaurativos. Outro princípio a ser observado refere-se a criação de “regras, procedimentos e mecanismos de exame que são necessários para assegurar que a prática local respeite os valores centrais da justiça restaurativa.” (FROESTAD; SHEARING, 2005, p. 91).

Um exemplo de aplicação de práticas restaurativas baseadas no potencial restaurativo ocorreu em uma comunidade da cidade do Cabo, dando origem ao modelo Zwelethemba, focando na pacificação como solução dos conflitos interpessoais.

4 Solução de Conflitos através da Mediação e Conciliação

Mal pensava na justiça; porém, sempre que o fazia, tinha a impressão de que, lançando mão a um pretexto qualquer, embora escondido e a principio apenas susceptível de ser encontrado às apalpadelas, podia facilmente agarrar, despedaçar e destruir essa grande e extremamente complicada organização.

Franz Kafka

4.1 Conciliação e Mediação

A conciliação é uma técnica de solução de conflitos em que um intercessor neutro ouvirá as partes da lide, averiguando tão somente as perspectivas racionais e concretas, para dessa forma, sem coagir os participantes, ele proponha alternativas que esclareçam e sanem o conflito, agregando ao processo o incentivo à homologação de um acordo.

A conciliação tem se mostrado adequada em especial quando os litigantes não possuem qualquer vínculo social entre si, tais como em litígios envolvendo colisão de veículos, relações de consumo, dentre outras semelhantes. (SALOMÃO, 2014, p. 16).

Já a mediação, que também é instrumento de solução de conflitos, ela igualmente utilizar-se-á da intercessão de um terceiro facilitador, entretanto o objetivo maior não será a homologação de um acordo, mas sim, a restauração do diálogo entre os participantes, melhorando o relacionamento destes, a fim de que dessa forma, encontrem uma solução para seus problemas, de modo satisfatório.

a mediação tem sido apontada como meio adequado de resolução de conflitos entre aqueles cuja convivência é necessária ou irá se perdurar ao longo do tempo, como sói ocorrer em questões envolvendo familiares, vizinhos, colegas de trabalho e de escola, dentre outros. (SALOMÃO, 2014, p. 17).

Segundo Azevedo (2005), dentre as distinções entre conciliação e mediação, originalmente apontava-se o fato de que a mediação seria um processo multidisciplinar, envolvendo áreas como psicologia, administração, direito, comunicação etc, e a con-

conciliação seria um processo monodisciplinar, embasado no direito. Na mediação os próprios litigantes encontrariam a solução para o conflito, enquanto o papel da conciliação seria apenas o de fornecer esclarecimentos para as partes. A mediação seria subjetiva, voltada para as pessoas e para o evitamento de problemas futuros, e a conciliação seria objetiva, voltada para os fatos e para a busca de culpados. A mediação seria um processo demorado envolvendo várias sessões e, por sua vez, a conciliação ocorreria em uma única sessão. Na mediação, as partes seriam estimuladas a encontrar a solução, e na conciliação, o conciliador proporia um acordo. A mediação buscaria o refazimento das relações interpessoais, e a conciliação almejaria apenas encerrar o conflito.

Atualmente é difícil estabelecer uma distinção entre essas duas técnicas de solução de conflitos, e tanto o mediador quanto o conciliador devem seguir os mesmos princípios norteadores do Conselho Nacional de Justiça, respeitando o texto do artigo 166 da Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015: “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.”

Dentro das atuais recomendações do Conselho Nacional de Justiça, tanto a mediação quanto a conciliação são compatíveis com os valores restaurativos.

Atualmente, com base na política pública preconizada pelo Conselho Nacional de Justiça e consolidada em resoluções e publicações diversas, pode-se afirmar que a conciliação no Poder Judiciário busca: i) além do acordo, uma efetiva harmonização social das partes; ii) restaurar, dentro dos limites possíveis, a relação social das partes; iii) utilizar técnicas persuasivas, mas não impositivas ou coercitivas para se alcançarem soluções; iv) demorar suficientemente para que os interessados compreendam que o conciliador se importa com o caso e a solução encontrada; v) humanizar o processo de resolução de disputas; vi) preservar a intimidade dos interessados sempre que possível; vii) visar a uma solução construtiva para o conflito, com enfoque prospectivo para a relação dos envolvidos; viii) permitir que as partes sintam-se ouvidas; e ix) utilizar-se de técnicas multidisciplinares para permitir que se encontrem soluções satisfatórias no menor prazo possível. (AZEVEDO, 2015, p. 22).

Pode-se observar a similaridade entre o papel do mediador e do conciliador no texto da Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015.

O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a

utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. (Parágrafo 2 do Artigo 165 Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015)

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (Parágrafo 3 do Artigo 165 Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015)

Na DP/PA lida-se com conflitos o tempo todo. Nos casos em que propostas de acordo são cabíveis, ouve-se as partes, averiguando as perspectivas racionais e concretas na busca de alternativas para o esclarecimento e resolução do conflito, resultando na homologação de um acordo. Na maioria dos casos, percebe-se que o acordo simplesmente representa uma conciliação. Todavia, em alguns casos, há sim a restauração do diálogo entre as partes, as quais por si próprias chegam a uma solução para a lide. Em alguns casos de divórcio, por exemplo, a comunicação foi refeita de modo tão eficiente, que a solução encontrada pelos litigantes consistiu na desistência da ação.

4.2 Técnicas para provocar mudanças

O mediador ou conciliador deve ser capaz de desarmar as partes, a fim de conduzi-las à solução do problema. Para isso o Conselho Nacional de Justiça recomenda algumas técnicas. São elas:

- recontextualização (ou paráfrase),
- audição de propostas implícitas,
- afago (ou reforço positivo),
- silêncio,
- sessões privadas ou individuais,
- inversão de papéis,
- geração de opções/perguntas orientadas a geração de opções,
- normalização,
- organização de questões e interesses,
- enfoque prospectivo,
- teste de realidade,
- validação de sentimentos.

A **recontextualização** (ou paráfrase) consiste em apresentar as situações para as partes sob outra perspectiva, dando ênfase aos seus aspectos positivos, que conduzam as partes à uma solução também positiva.

Na DP/PA, por exemplo, quando um casal procura fazer um acordo de alimentos, muitas vezes o pai possui uma visão negativa quanto ao pagamento da pensão, acreditando que o dinheiro será empregado em supérfluos para benefício exclusivo da mãe. Então, mostra-se-lhe o aspecto positivo de suprir a necessidade dos filhos; sendo esclarecido que os recursos, os quais na verdade são escassos, serão utilizados em prol dos mesmos.

Sobre a **audição de propostas implícitas** é possível afirmar que, muitas vezes na própria fala das partes são apresentadas propostas implícitas de solução, mas em virtude da exaltação de ânimos, essas propostas são apresentadas de forma inadequada. Cabe ao mediador expressá-las em um linguagem neutra, a fim de que as partes reconheçam a viabilidade dessa solução.

Na DP/PA, observa-se em muitos casos que as partes já possuem a solução para o conflito, mas não conseguem expressá-la devido à falta de diálogo. A partir do momento em que ocorre a mediação desse diálogo, essa solução torna-se factível.

O **afago** (ou reforço positivo) consiste na resposta positiva do mediador ao comportamento produtivo das partes. Deve-se ter o cuidado de não enaltecer um comportamento inexistente, a fim de não constranger a pessoa a quem o comportamento foi atribuído.

Em alguns casos, por exemplo, em um divórcio consensual em que as partes apresentaram atitudes louváveis no sentido de concretização de um acordo, foi utilizada a técnica de afago para estimular e consolidar esse comportamento.

Com relação ao **silêncio**, pode-se dizer que, as partes precisam de um certo tempo para refletir antes de dar suas respostas; o mediador deve respeitar esse silêncio e não interferir com outras perguntas.

A técnica do silêncio também é utilizada na DP/PA, dando às partes tempo para reflexão.

Outra técnica corresponde às **sessões privadas ou individuais**, em que apenas uma das partes participa.

As sessões privadas são utilizadas por diversos motivos entre eles: i) para permitir a expressão de fortes sentimentos sem aumentar o conflito; ii) para eliminar co-

municação improdutiva; iii) para disponibilizar uma oportunidade para identificar e esclarecer questões; iv) como uma contramedida a fenômenos psicológicos que impedem o alcance de acordos, tal como a reação desvalorizadora; v) para realizar afagos; vi) para aplicar a técnica de inversão de papéis; vii) para evitar comprometimento prematuro com propostas ou soluções; viii) para explorar possível desequilíbrio de poder; ix) para trabalhar com táticas e/ou habilidades de negociação das partes; x) para disponibilizar um ambiente propício para o exame de alternativas e opções; xi) para quebrar um impasse; xii) para avaliar a durabilidade das propostas; xiii) nas situações em que se perceberem riscos à ocorrência de atos de violência. Recomenda-se que o mediador sempre que realize uma sessão privada com umas das partes faça-o também com a outra. E caso venha a realizar mais de uma sessão privada com uma das partes tenha o cuidado de também realizá-las – em igual número – com a outra parte. (AZEVEDO, 2015, p. 231).

Na DP/PA, em geral, realiza-se o diálogo simultaneamente com as duas partes. É praticamente inexistente a realização de sessões privadas. Uma única vez foi realizada uma sessão privada, ao constatar-se que uma das partes exercia muita influência sobre a outra, a qual estava a ponto de comprometer-se prematuramente com as propostas sugeridas pela parte persuasiva. Nessa ocasião, foram realizadas sessões privadas com ambas as partes.

Na técnica da **inversão de papéis**, o mediador faz um exercício de empatia, e em sessões privadas (a serem realizadas com ambas as partes) pede a uma das partes que se coloque na posição da outra com relação a situação conflituosa.

O exercício de empatia é empregado na DP/PA, mas não da forma incisiva preconizada pela técnica de inversão de papéis; haja vista ser praticamente inexistente a realização de sessões privadas.

A técnica da **geração de opções** tem um papel central no processo de mediação.

Uma das ferramentas mais eficientes para superação de eventuais impasses consiste na geração de opções. O papel do mediador não é apresentar soluções e sim estimular as partes para pensarem em novas opções para composição da disputa. Isso porque espera-se que a mediação tenha um papel educativo e se a parte aprender a buscar opções sozinha em futuras controvérsias ela tenderá a, em futuros conflitos, conseguir encontrar algumas novas soluções. O primeiro passo é a realização de perguntas que ajudem as partes a pensar em uma solução conjunta. (AZEVEDO, 2015, p. 232).

Quando as partes estiverem finalmente prontas para discutir soluções com o mediador, este terá de atentar para não buscar acelerar e resolver rapidamente as questões (e.g. escolhendo uma dessas soluções), pois as partes podem tomar tais decisões sozinhas – se bem estimuladas. Cabe ao mediador tentar canalizar todo este entusiasmo para a geração de ideias. É importante abrir o leque de possibilidades. De nada adianta firmar um acordo com cujos termos as partes não estejam verdadeiramente comprometidas, pois, na prática, dificilmente ele será cumprido integralmente. (AZEVEDO, 2015, p. 232).

A geração de opções é uma constante nos acordos de qualquer tipo celebrados na DP/PA.

Com relação à técnica de **normalização**, pode-se dizer que, durante o processo, as partes encontra-se-ão em uma situação de desconforto, por encontrarem-se em uma disputa. O discurso do mediador deve mostrar que o conflito é algo natural e que a partir dele, as partes poderão estabelecer uma melhor relação entre si e com outras pessoas.

A normalização é amplamente utilizada na DP/PA, mesmo quando apenas o polo ativo da ação encontra-se presente. É prática comum iniciar os atendimentos esclarecendo as partes que o conflito é algo natural, e que muitas pessoas estão passando pelos mesmos problemas. Procura-se chamar a atenção para a necessidade de encontrar uma solução que atenda a necessidade de todos e possa permitir uma convivência pacífica entre as partes.

A técnica da **organização de questões e interesses**, faz com que o mediador organize as questões a serem debatidas, evitando que as partes fujam das questões de interesses a serem abordadas, para discutir aspectos que não refletem os interesses reais das partes.

Durante os atendimentos na DP/PA foi possível observar que essa técnica é a mais importante para conseguir um acordo. É importante apresentar de forma clara aos assistidos as reais questões a serem discutidas a fim de que se possa chegar a uma solução para o conflito.

O **enfoque prospectivo** estabelece que o mediador não deve buscar culpados, e sim, encontrar soluções que atendam as necessidades e interesses das partes.

Ao contrário de processos heterocompositivos, como o processo judicial – que se voltam à análise de fatos e de direitos estabelecendo-se assim culpa por tais fatos –, os processos autocompositivos, como a mediação, voltam-se a soluções que atendam plenamente os interesses reais das partes (lide sociológica). Assim, em

vez de ouvir o discurso da parte pensando em quem está certo ou errado o mediador deve ouvir para identificar quais são os interesses das partes, quais são as questões a serem dirimidas e como estimular as partes a encontrar tais soluções. Para tanto, enfaticamente se recomenda que se adote um enfoque voltado ao futuro. Esse enfoque prospectivo permite que o mediador estabeleça não mais um discurso de “de quem é a culpa” mas de “diante desse contexto concreto em que nos encontramos quais são as soluções que melhor atendam às suas necessidades e interesses reais”. (AZEVEDO, 2015, p. 234).

Quando inicia-se um atendimento na DP/PA, a primeira orientação dada aos assistidos é de que o objetivo da conciliação não é buscar culpados, e sim encontrar uma solução para o conflito que permita a uma futura convivência pacífica entre as partes.

O **teste de realidade** deve ser aplicado pelo mediador preferencialmente em sessões privadas, em que as partes são avisadas do que se trata. Nessa técnica 'O teste de realidade consiste em estimular a parte a proceder com uma comparação do seu “mundo interno” com o “mundo externo” – como percebido pelo mediador.' (AZEVEDO, 2015, p. 234). Espera-se que com essa técnica as partes tenham uma melhor visão da realidade, e possam estabelecer um valor justo a ser recebido, que possa atender aos seus interesses.

Como é praticamente inexistente a realização de sessões privadas, não é possível explorar essa técnica da forma mais adequada na DP/PA.

A **validação de sentimentos** consiste em identificar os sentimentos que as partes desenvolveram entre si devido ao conflito, e mostrar que apesar de sua legitimidade, não devem servir de obstáculo à busca de uma solução.

Logo no início de um atendimento na DP/PA, é esclarecido que o acordo não busca desqualificar o ressentimento recíproco nutrido pelas partes, o que é natural entre litigantes. Explica-se que, no entanto, a desavença torna-se insustentável, por exemplo, no caso de pais, que mesmo divorciados, terão de conviver o resto da vida, por terem filhos em comum.

4.3 Mediação e Conciliação no Poder Judiciário

O judiciário brasileiro passou a ser solicitado pela população no Brasil com o advento da constituição de 1988 que redemocratizou o país. Entretanto, essa abundância de novas ações, vinculada a explosão de demandas judiciais, não

apresentou apenas aspectos positivos, mas também nocivos, uma vez que se, por um lado, o Judiciário nunca teve tanta visibilidade para a população, por outro, também é verdadeiro que a qualidade dos serviços prestados decaiu muito, especialmente por falta de estrutura material ou de pessoal, além de uma legislação processual inadequada aos novos desafios institucionais.

É facilmente observável o problema do acesso à Justiça. Com o advento da democracia, foi dada maior atenção ao Poder Judiciário, pois somente este está hábil a certificar a conservação e o funcionamento dos direitos adquiridos a partir do novo regime democrático. E assim, nesse contexto, observa-se como o andamento processual torna-se atravancado por longos procedimentos processuais, dificultando assim o acesso da população à justiça, reinando dessa forma a ineficiência.

A partir daí, fez-se necessário investigar mecanismos eficazes no combate contra o acúmulo de processos, a lentidão dos procedimentos e, por conseguinte, contra a delonga na elucidação de conflitos e a escassez de democracia no acesso à Justiça.

Devido à necessidade de recorrer a formas alternativas de resolução de conflitos, os institutos da conciliação e da mediação foram disciplinados pela Resolução nº 125, de 29/11/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflito de interesses, tendo como essencial o acesso à Justiça.

Recentemente, houve um grande avanço no tocante às formas alternativas de resolução de conflitos, com a criação da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que estabeleceu o marco legal regulatório para a mediação.

Essa lei prevê a criação de Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos , onde serão realizadas as sessões de mediação e conciliação.

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (Artigo 24 da Nº 13.140, de 26 de junho de 2015).

Com a Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015, a importância dos mecanismos representados pelos métodos de solução consensual de conflitos foi reconhecida, como se observa no terceiro parágrafo do terceiro artigo dessa Lei.

A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (Parágrafo 3 do Artigo 3 Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015).

A mediação e a conciliação têm muito a proporcionar no que diz respeito a facilitação de composição de conflitos, diminuição de número de processos e, especialmente, na qualidade dos acordos realizados, sendo seu maior desafio o de afastar a cultura da judicialização de todo e qualquer tipo de conflito.

Pela Lei nº 13.140/2015 os próprios litigantes poderão solucionar o conflito, diretamente ou através de um mediador facilitador. Além disso, “As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.” (Artigo 10 Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015). Realizado o acordo, o mesmo precisa ser homologado em juízo: “O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.” (Parágrafo 2 Artigo 3 Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015).

A maior inovação será a utilização de mediação à distância: “A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.” (Artigo 46 Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015). Isso permitirá o desenvolvimento de sistemas *on-line* inteligentes e retroalimentados, que se aperfeiçoarão com o tempo. Esses sistemas poderão ser bastante rápidos, de baixo custo, e capazes de atender um grande número de usuários, que poderão acessar o sistema de qualquer lugar e a qualquer hora do dia.

5 Análise Estatística dos Dados Coletados

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinqüente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente

Rui Barbosa

5.1 Noções de Jurimetria

Segundo Serra (2013), a jurimetria é a aplicação da estatística aos estudos jurídicos. A estatística é a ferramenta para a análise quantitativa de estudos jurídicos empíricos. As informações obtidas podem então ser analisadas, corroborando ou não qualquer concepção prévia sobre o processo jurídico analisado.

Inicialmente, é necessário ter disponível uma base de dados estatísticos, que é constituída pelo conjunto de dados a ser analisado. Quanto maior for o número de amostras da base de dados, mais fiel à realidade serão os resultados obtidos.

Os dados podem ser organizados na forma de tabelas, as quais poderão fazer parte de uma planilha eletrônica.

Quanto aos princípios básicos para a elaboração de uma tabela, pode-se utilizar as tabelas de distribuição de frequências.

Ao estudar uma variável deseja-se conhecer o seu comportamento, analisando a ocorrência de suas possíveis realizações, o que é chamado (na estatística) de tabela de distribuição de frequências. As tabelas cumprem a tarefa de ordenar e organizar os dados facilitando as análises e a conclusão. (SERRA, 2013, p. 161).

Quanto aos princípios a serem observados na elaboração de um gráfico, cumpre saber que eles sempre estão associados a uma tabela.

Os gráficos ou diagramas são normalmente figuras que representam a distribuição de frequências, ou seja, um gráfico está sempre associado a uma tabela. Os gráficos também seguem uma normatização, devem ter sempre um título colocado preferencialmente abaixo do gráfico, devem atrair a atenção do leitor e autoexplicativos. (SERRA, 2013, p. 164).

5.2 Resultados e Análise

Para realização dos cálculos necessários, os dados foram colocados em uma planilha eletrônica de extensão “.ods” do programa livre LibreOffice Calc. Para gerar os gráficos utilizou-se a opção “gráfico” presente na aba “inserir”.

Dentre os atendimentos recebidos pela autora no período de 02 de fevereiro de 2015 a 18 de dezembro de 2015, aqueles em que o uso de métodos alternativos de resolução de conflitos era cabível, mas foram descartadas pelos assistidos, resultaram em 193 casos.

A Tabela 1 mostra a distribuição de frequência com casos em que os assistidos optaram pelo processo tradicional. Nela são mostrados o número de ocorrências associado a cada tipo de atendimento.

Tabela 1 - Distribuição de frequência com casos em que os assistidos optaram pelo processo tradicional.

Atendimento	Nº ocorrências
Ação de execução de alimentos 732CPC	25
Ação de execução de alimentos 733CPC	32
Ação de regularização de guarda	9
Ação de fixação de alimentos	36
Ação de divórcio litigioso	22
Justificativa a ação de execução de alimentos	8
Ação de alimentos c/c guarda judicial	11
Contestação a ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens c/c guarda e alimentos	6
Contestação a ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens	2
Ação de revisão de alimentos	4
Contestação contra a revisão de alimentos	5
Contestação contra ação de alimentos	10
Contestação contra ação de guarda	4
Contestação contra ação de divórcio litigioso	5
Ação de alimentos gravídicos	3

Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens c/c guarda e alimentos	5
Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens	1
Ação de oferecimento de alimentos	3
Contestação contra ação de exoneração de alimentos	1
Ação de exoneração de alimentos	1

Fonte: arquivos de atendimento recebidos pela autora.

A seu turno, dentre os atendimentos recebidos pela autora no período de 02 de fevereiro de 2015 a 18 de dezembro de 2015, aqueles em que o uso de métodos alternativos de resolução de conflitos era cabível, e foram adotados pelos assistidos, resultaram em 41 casos.

A Tabela 2 mostra a distribuição de frequência com casos em que os assistidos optaram pelos métodos alternativos. Nela são mostrados o número de ocorrências associado a cada tipo de atendimento.

Tabela 2 - Distribuição de frequência com casos em que os assistidos optaram pelos métodos alternativos.

Atendimento	Nº de ocorrências
Divórcios extrajudiciais	9
Divórcios consensuais	23
Acordos de alimentos, guarda e direito de visita	5
Acordos de execução de alimentos 733CPC	3
Acordo de fixação de alimentos	1

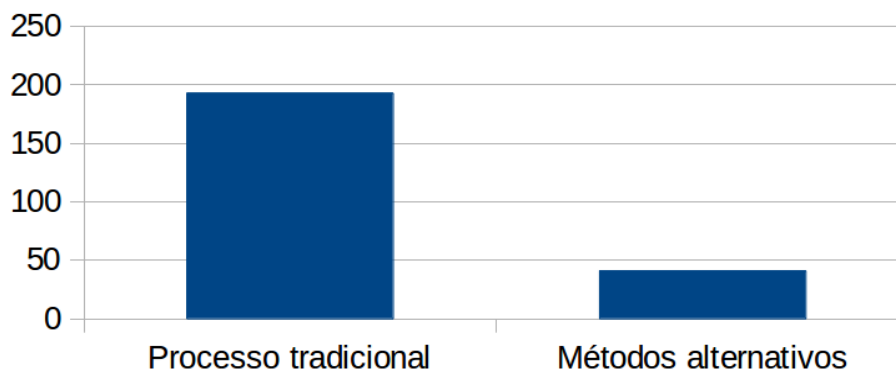
Fonte: arquivos de atendimento recebidos pela autora.

A partir da Figura 1, que representa a distribuição de frequência com casos em que os assistidos optaram pelo processo tradicional e pelos métodos alternativos, nota-se que a cultura da judicialização ainda encontra-se arraigada na concepção de acesso à justiça da maioria das pessoas. Vale ressaltar que todos os assistidos foram orientados quanto a eficiência dos métodos alternativos, e muitos dos que inicialmente optaram por um acordo, não o levaram adiante. A autora considera que a dificuldade de

muitos dos assistidos em aceitar os métodos alternativos relaciona-se fortemente com a cosmovisão da pós-modernidade, em que a preocupação com o bem comum e o diálogo foram deixados de lado. O retorno aos valores restaurativos, discutidos neste trabalho, precisam permear todos os espaços de convívio humano, para que gradualmente produza efeitos na forma como que as pessoas enxergam o acesso à Justiça.

Na Figura 2, que representa a distribuição de frequência com casos em que os assistidos optaram por métodos alternativos, verifica-se que os divórcios constituem a maioria desses casos. Isso demonstra a necessidade dos métodos alternativos, os quais possuem o atributo da celeridade na solução do conflito, o qual não é conseguido através do processo tradicional. Em casos como o divórcio, os litigantes consideram o aspecto do tempo para a solução do conflito como algo fundamental, uma vez que desejam o quanto antes retornar à normalidade de suas vidas, buscando estabelecer novas relações afetivas.

Figura 1 - Distribuição de frequência com casos em que os assistidos optaram pelo processo tradicional e pelos métodos alternativos.

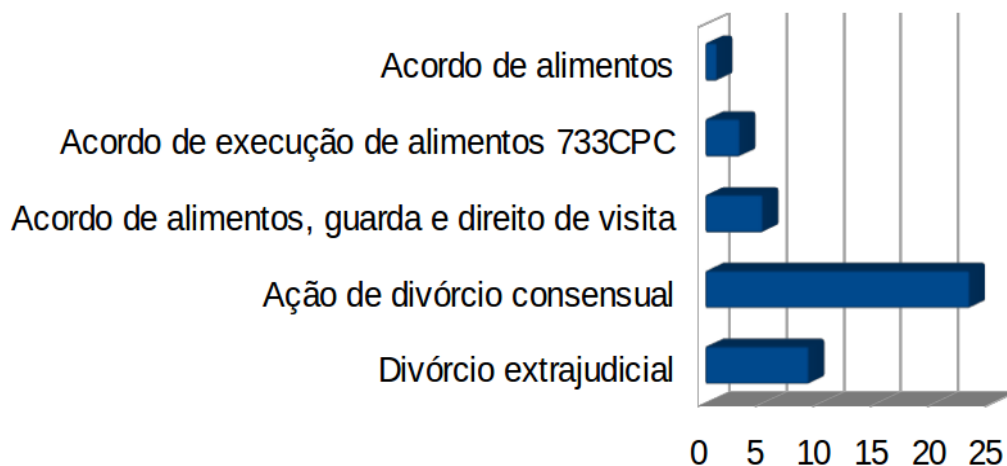


Fonte: Própria autora.

A partir da Figura 3, que representa a distribuição de frequência com casos em que os assistidos optaram pelo processo tradicional e pelos métodos alternativos em questões relativas ao divórcio, constatamos mesmo que nos casos de divórcio em que ocorreu a maioria das escolhas pelos métodos alternativos, houve um equilíbrio entre o número de assistidos que optaram pelo processo tradicional e pelos métodos alternativos.

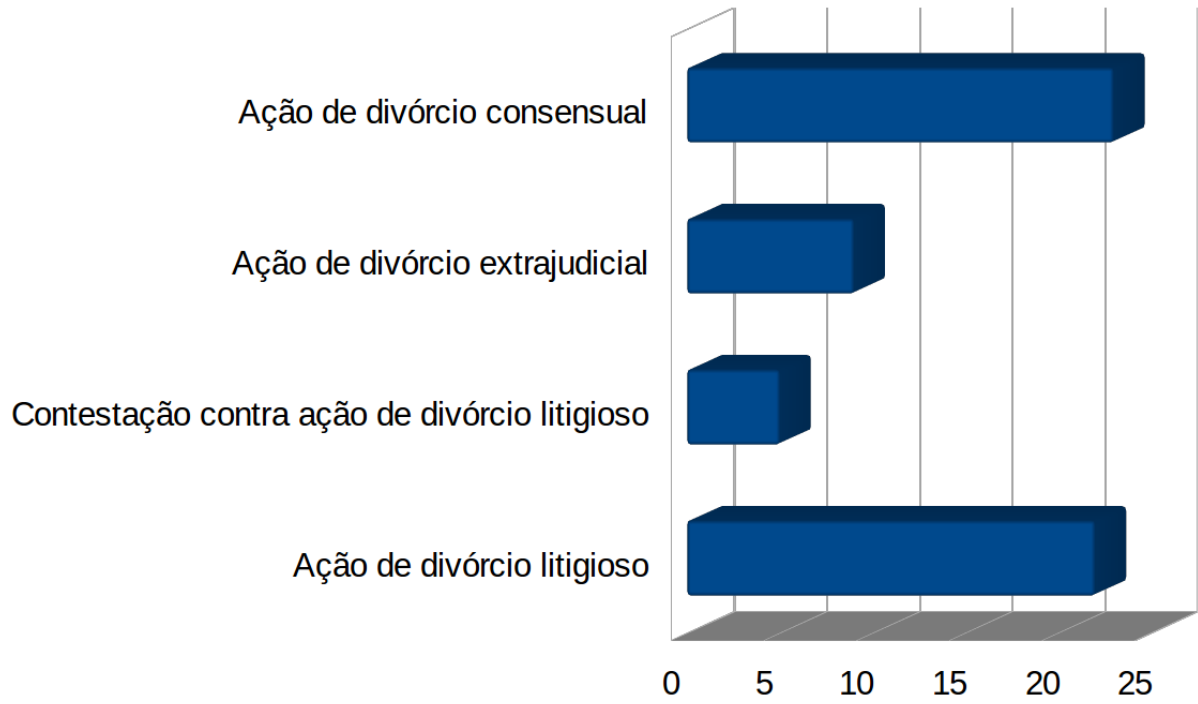
Quando os assistidos procuram a DP/PA para entrar com uma ação, propõe-se uma alternativa de acordo, chamando a outra parte da lide. O mesmo acontece quando a ação fora iniciada sem a tentativa de acordo, e a outra parte busca a DP/PA para contestar a inicial. Nesse momento propomos também uma tentativa de acordo, como por exemplo, numa execução de alimentos. Dessa forma, é enviada uma notificação extrajudicial à outra parte e remarcado um retorno, onde serão ouvidas ambas as partes e, nesse diálogo serão aplicadas técnicas de mediação/conciliação de conflitos, como as citadas no quarto capítulo. Infelizmente, o que se observa é que a maioria dos assistidos ainda opta pela não notificação da outra parte, fugindo do diálogo, como se a ação em si, não almejasse mormente a solução do problema, mas sim, uma maneira de punir a outra parte. Essa ideia encontra-se claramente expressa numa frase muito utilizada pelos assistidos, “Vou colocá-lo(a) na Justiça!”, em um tom que denota sentimento de vingança.

Figura 2 - Distribuição de frequência com casos em que os assistidos optaram por métodos alternativos.



Fonte: Própria autora.

Figura 3 - Distribuição de frequência com casos em que os assistidos optaram pelo processo tradicional e pelos métodos alternativos em questões relativas ao divórcio.



Fonte: Própria autora.

6 Considerações finais

Foram discutidos os conceitos de conflito e técnicas de resolução de conflitos como, autotutela; autocomposição: desistência, renúncia, submissão e transação; e heterocomposição: jurisdição e arbitragem. Comentou-se sobre a legislação relacionada a cada uma delas.

Foram discutidos os conceitos de mediação, conciliação e métodos alternativos de resolução de conflitos, assim como, aspectos da legislação brasileira a respeito do tema.

Foram discutidas as técnicas de mediação e conciliação recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça, a saber: recontextualização (ou paráfrase), audição de propostas implícitas, afago (ou reforço positivo), silêncio, sessões privadas ou individuais, inversão de papéis, geração de opções/perguntas orientadas a geração de opções, normalização, organização de questões e interesses, enfoque prospectivo, teste de realidade, validação de sentimentos; assim como, comentou-se sobre a experiência da autora com essas técnicas na DP/PA.

Os principais conceitos sobre formas alternativas de resolução de conflitos e sobre Justiça Restaurativa foram apresentados, de forma a dar ao leitor um panorama geral sobre o modelo de Justiça emergente, que visa resgatar os valores restaurativos de outrora, em detrimento do sobrecarregamento da via judicial, predominante na atualidade. Foram apresentadas as concepções funcional, baseada em valores restaurativos e, e embasada no potencial restaurativo.

Foram apresentados os conceitos de jurimetria, tabelas de distribuição de frequências e gráficos de distribuição de frequências.

Fez-se uma análise estatística sobre a adoção, pelos assistidos da Defensoria Pública do Estado do Pará em Marabá, de métodos alternativos de solução de conflitos com relação ao processo tradicional.

Uma resposta afirmativa foi encontrada para o questionamento proposto na introdução: “Em Marabá ainda prevalece a opção pelo processo tradicional?”. Pois, foi mostrado que apesar do número considerável de pessoas que optam por outros métodos, o processo tradicional ainda representa a forma preferida de acesso à Justiça. Foram apresentados gráficos estatísticos, com as respectivas análises de resultados, corroborando essas conclusões.

Para trabalho futuros propõe-se a análise de dados para um espaço amostral maior, por exemplo, considerando todos os atendimentos realizados pela Defen-

soria Pública do Estado do Pará. Além disso, podem ser analisados outros aspectos, como as possíveis correlações entre o números de assistidos que optam pelos métodos alternativos e variáveis como idade, renda, grau de escolaridade etc.

Referências bibliográficas

SULLIVAN, Dennis. TIFFT, Larry. **Handbook of Restorative Justice: A Global Perspective**. Routledge, 2006.

ASSUMPÇÃO, Cecília Pereira de Almeida. YAZBEK, Vânia Curi. Justiça restaurativa: um conceito em desenvolvimento. In: GRECCO, Aimée et al. **Justiça restaurativa em ação: práticas e reflexões**. São Paulo: Dash, 2014.

SIX, Jean-François. **Dinâmica Da Mediação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 300p.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 20 ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

Brasil. Código de Processo Civil, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm

CORDEIRO, Fernando Luis. **Teoria Geral do Processo**. Clube de Autores, 2010.

Brasil. Lei n.º 9.307, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm

Brasil. Lei n.º 13.129, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm

JACCOULD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; e RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (orgs.). **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: MJ e PNUD, 2005.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARSHALL, Tony Francis. **Restorative Justice: An Overview**. London: Home Office, 1999.

ECOSOC. The Economic and Social Council. Development and implementation of mediation and restorative justice measures in criminal justice. **ECOSOC Res. 1999/26**.

MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim & BOWEN, Helen. Como a Justiça Restaurativa Assegura a Boa Prática: Uma Abordagem Baseada em Valores. in: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília: MJ e PNUD, 2005.

FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. Prática da Justiça - O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília: MJ e PNUD, 2005.

MCCOLD, Paul. Towards a Mid-Range Theory of Restorative Criminal Justice: A Reply to the Maximalist Model. *Contemporary Justice Review*, v. 3, n. 4, p. 357-414, 2000.

DIGNAN, James. **Understanding Victims and Restorative Justice**. Maidenhead: Open University Press, 2005.

VAN NESS, Daniel W. **The Shape of Things to Come: A Framework for Thinking about a Restorative Justice System**, in Weitekamp, G.M. e H-J. Kerner, eds., *Restorative Justice: Theoretical Foundations*. Cullompton, Devon: Willan Publishing, 2002.

MIKA, Harry; ZEHR, Howard. A Restorative Framework for Community Justice Practice, in K. McEvoy e T. Newburn, eds., *Criminology, Conflict Resolution and Restorative Justice*. Nova York: Palgrave Macmillan, 2003.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. *British Journal of Criminology*, v. 17, n. 1, p. 1-15, 1977.

SALOMÃO, Luis Felipe. O marco regulatório para a mediação no Brasil. *Diálogos sobre Justiça*, Número 3, Ano 1, 2014.

Brasil. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015.

AZEVEDO, André Goma (Org.). *Manual de Mediação Judicial*, 5a Edição. Brasília/DF:CNJ, 2015.

SERRA, Márcia Milena Pivatto. Como utilizar elementos da estatística descritiva na jurimetria. *Anima: Revista Eletrônica do Curso de Direito da Opet*, v. IV, p. 156-169, 2013.